



Boletim do Serviço de Difusão nº50-2009

Sumário:

(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)

- ✓ [Edição de Legislação](#)
- ✓ [Verbete Sumular](#)
- ✓ [Notícia do STF](#)
- ✓ [Notícias do STJ](#)
- ✓ [Notícia do CNJ](#)
- ✓ [Jurisprudência:](#)
 - [Embargos infringentes](#)
 - [Julgados indicados](#)

Conheça o Banco do Conhecimento do PJERJ e acesse o conteúdo disponibilizado – legislação, jurisprudência, doutrina, Revista Interação e muito mais.

Edição de Legislação

[Decreto Federal nº 6.828, de 27 de abril de 2009](#) - Regulamenta o art. 29, incisos I, II e III, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

[Lei Complementar Estadual nº 127, de 05 de maio de 2009](#) - acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 8, de 25 de outubro de 1977, e dá outras providências.

Fonte: site da ALERJ/Planalto

[\(retornar ao sumário\)](#)

Verbete Sumular

[Nova súmula: visão monocular é razão para concorrer em vaga de deficiente](#)

A condição de deficiência da capacidade de visão em apenas um dos olhos já é reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Agora, a Terceira Seção foi além e transformou o entendimento em súmula, um enunciado que indica a posição do Tribunal para as demais instâncias da Justiça brasileira. A partir de reiteradas decisões, ficou consignado que **“o portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes”**.

A **Súmula 377** teve como relator o ministro Arnaldo Esteves Lima. As referências legais do novo enunciado foram a Constituição Federal (artigo 37, inciso VIII), a Lei n. n. 8.112/90 (artigo 5º, parágrafo 2º) e o Decreto n. 3.298/99 (artigos 3º, 4º, inciso III, e 37).

Diversos precedentes embasaram a formulação do enunciado da nova súmula. No mais recente deles, julgado em setembro de 2008, os ministros da Terceira Seção concederam mandado de segurança e garantiram a posse a um cidadão que, em 2007, concorreu ao cargo de agente de inspeção sanitária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Devidamente aprovado, foi submetido à avaliação de saúde. Ocorre que o laudo concluiu que o candidato não estaria qualificado como portador de deficiência por não se enquadrar nas categorias especificadas no Decreto nº 3.298/99. Inconformado, o candidato ingressou com mandado de segurança no STJ.

Noutro caso analisado anteriormente pelo STJ, em outubro de 2006, um candidato ao cargo de técnico judiciário do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) protestava contra a negativa de inclusão do seu nome na lista dos deficientes. Ele é portador de ambliopia no olho esquerdo, sendo considerada cegueira legal neste olho (acuidade visual 20/400 com correção).

O recurso em mandado de segurança foi julgado pela Quinta Turma. O relator, ministro Arnaldo Esteves Lima, destacou que a deficiência de que o candidato é portador não foi contestada nos autos, restringindo-se a discussão apenas à hipótese de o portador de visão monocular possuir direito a concorrer às vagas destinadas aos portadores de deficiência física em concursos públicos (RMS 19.257).

De acordo com o ministro relator, o artigo 4º, inciso III, do Decreto 3.298/99, que define as hipóteses de deficiência visual, deve ser interpretado de modo a não excluir os portadores de visão monocular da disputa às vagas destinadas aos portadores de deficiência física. De acordo com o artigo 3º do mesmo decreto, incapacidade constitui-se numa “redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou

recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida”.

Outros precedentes: RMS 19.291, RMS 22.489, Agravo Regimental (AgRg) no RMS 26.105 e AgRg no RMS 20.190.

[Leia mais...](#)

Fonte: site do STJ

[\(retornar ao sumário\)](#)

Notícia do STF

Ministro arquiva ADI contra lei municipal sobre propaganda em espaço aéreo do Rio de Janeiro

Além do fato da Associação Nacional de Cidadania não ser legítima para ajuizar Ação Direta de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal, o objeto da ADI 4230 é impróprio, uma vez que questiona uma lei municipal do Rio Janeiro, anterior à Constituição. Esses foram os argumentos que levaram o ministro Carlos Alberto Menezes Direito a determinar o arquivamento da ação.

A ADI foi ajuizada na Corte no último dia 17 para questionar dispositivos da Lei municipal fluminense 758/85, que tratam da realização de propagandas por meio de aviões no espaço aéreo do Rio de Janeiro. Segundo a entidade, a matéria seria de competência legislativa exclusiva da União, já que trata de direito aeronáutico. A associação pretendia derrubar os dispositivos da lei para, na prática, impedir qualquer propaganda no espaço aéreo do município do Rio de Janeiro por meio de aviões, até que o legislador competente, o Congresso Nacional, vote lei sobre a matéria.

“O vai e vem de aviões em baixa altitude e próximo à areia da praia exibindo faixas contendo publicidade tira a paz daqueles que procuram as praias para relaxar”, alegava a Aspim. Segundo a entidade, “nada ou muito pouco tem sido feito para preservar os banhistas do risco de acidentes aéreos” e como os dispositivos da lei do município fluminense não foram recepcionados pela Constituição de 1988 eles deviam ser declarados inconstitucionais.

Para o ministro Menezes Direito, a Aspim é uma sociedade civil que congrega categorias inteiramente diversas. “Não bastasse o hibridismo de sua composição, a requerente não comprova sua atuação em âmbito nacional, com membros em pelos menos nove

estados da federação”, disse o relator, fazendo menção ao entendimento do STF sobre quais entidades de classe podem propor ADI no Supremo, listadas no artigo 103, IX.

Ele frisou, ainda, que “somente são cabíveis ações diretas que impugnem leis ou atos normativos federais ou estaduais, mas nunca municipais”. Outro óbice, segundo o relator, é que os atos normativos anteriores à Constituição também não são passíveis de questionamento pela via de ADI.

Processo: [ADI.4230](#)

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

[\(retornar ao sumário\)](#)

Notícias do STJ

É impossível contratação de sociedade a cônjuges casados em comunhão de bens

Cônjuges em regime de comunhão universal de bens não podem contratar sociedade entre si. Esse é o entendimento da Terceira Turma, que, seguindo o voto da ministra Nancy Andrighi, negou o pedido de uma empresa do Rio Grande do Sul que buscava alterar a decisão que impedia casal de ingressar em sociedade simples.

O Registro de Imóveis da 2ª Zona de Porto Alegre questionou a possibilidade de o casal participar como sócios da empresa. A decisão de primeiro grau julgou procedente a dúvida apresentada e proibiu o registro dos cônjuges na sociedade simples. A decisão foi aplicada devido ao artigo 977 do Código Civil, que veda a constituição de qualquer tipo de sociedade entre cônjuges em comunhão universal de bens.

A relatora do processo, ministra Nancy Andrighi, analisou a controvérsia apontada em dois aspectos. A ministra afirmou que as características que distinguem os tipos de sociedade – simples e empresária – não justificam a aplicação do referido artigo a apenas um deles. Além disso, ressaltou que o artigo utiliza apenas a expressão “sociedade”, sem estabelecer qualquer especificação, o que impossibilita o acolhimento da tese de que essa sociedade seria apenas a empresária.

Para a ministra, as restrições determinadas pela lei evitam a utilização das sociedades como instrumento para encobrir fraudes ao regime de bens do casamento. Segundo ela, a ausência de qualquer distinção relevante entre as sociedades em sua forma de organização justifica a decisão firmada pelo TJRS, baseada no artigo do Código Civil.

Processo:[REsp.1058165](#)

[Leia mais...](#)

STJ aplica princípio da insignificância e tranca ação contra acusado de furtar chocolate

O Direito Penal não deve importar-se com bagatelas que não causam a menor tensão à sociedade. Com esse entendimento, a Sexta Turma reconheceu o princípio da insignificância e trancou a ação penal ajuizada contra um indivíduo que furtou uma caixa com 41 barras de chocolate.

Consta no processo que o indivíduo foi denunciado por ter furtado uma caixa com 41 barras de chocolate “Garoto” avaliada em R\$ 164 e restituída em perfeito estado de conservação ao supermercado vítima. Preso em flagrante, obteve do juízo de primeiro grau a liberdade provisória, o qual, depois, examinando a denúncia, rejeitou-a, aplicando ao caso o princípio da insignificância.

No STJ, o relator do processo, desembargador convocado Celso Limongi, ressaltou que o princípio da insignificância vem sendo largamente aplicado, em especial por ser o Direito Penal fragmentário.

“Na verdade”, destacou o desembargador, “o princípio da insignificância exclui a tipicidade de modo que faltaria a justa causa para a instauração da ação penal, tal como bem demonstrado pelo juízo de primeiro grau.”

Processo:[HC.100403](#)

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

Notícia do CNJ

Ministro Gilson Dipp institui novos modelos de certidão de registro civil

O corregedor nacional de Justiça, ministro Gilson Dipp, participou nesta segunda-feira (27/04) de cerimônia em Manaus para assinatura de provimento da Corregedoria Nacional de Justiça que implanta os modelos únicos de certidão de nascimento, casamento e óbito. A elaboração dos modelos ficou a cargo da equipe de juízes da Corregedoria, em trabalho desenvolvidos nos últimos 90 dias. Segundo o documento assinado pelo ministro Dipp, os cartórios têm prazo até 1º de janeiro de 2010 para aplicar o novo padrão.

A cerimônia foi conjunta com o presidente Luiz Inácio Lula da Silva, que assinou um decreto que institui oficialmente os modelos. Segundo o presidente, uma das prioridades do governo federal é a erradicação do sub-registro civil de nascimento. Segundo dados da Secretaria Especial de Direitos Humanos, mais de 12% das crianças que nascem no país não são registradas em cartórios. Na região amazônica esse percentual chega a 17%. Os piores números estão em Roraima e no Amapá, já que o sub-registro atinge 40% e 33% de crianças em cada um dos estados, respectivamente.

Confira nos links a seguir os modelos das [certidões de nascimento](#), [casamento](#) e [óbito](#).

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

Jurisprudência

Embargos infringentes providos

2009.005.00088 - DES. **CARLOS EDUARDO MOREIRA SILVA**, j. 14/04/2009 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL

Embargos Infringentes. Direito Civil. Indenização a título de danos morais. Manutenção do voto vencido que confirmou a sentença. Ausência de fundamentação mínima para apreciação do recurso, no que concerne à condenação por danos morais. Recurso provido.

2009.005.00043 - DES. **HELENO RIBEIRO P NUNES** – j. 08/04/2009

- SEGUNDA CAMARA CIVEL

EMBARGOS INFRINGENTES. DEMANDA ATRAVÉS DA QUAL SE OBJETIVA OBTER REPARAÇÃO MORAL EM RAZÃO DA VEICULAÇÃO DE FOTOGRAFIA DE MENOR INFRATOR EM DESCOMPASSO COM AS REGRAS PROTETIVAS INSCULPIDAS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. POTENCIAL INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA QUE NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DO DEVER DE INDENIZAR. INSTÂNCIAS INDEPENDENTES. DEVER DE REPARAÇÃO QUE SE AFASTA. MÁCULA À IMAGEM DO AUTOR QUE DECORREU DE SEU PRÓPRIO COMPORTAMENTO SOCIAL. 1) De fato, está sujeito às penas previstas no artigo 247 do Estatuto da Criança e do Adolescente aquele que exhibe fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional. 2) Todavia, a potencial ofensa ao direito, no âmbito administrativo, não afasta o dever de a parte comprovar a existência dos elementos formadores da responsabilidade civil extracontratual, in casu, subjetiva, quais sejam, o dano, a culpa e o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o prejuízo experimentado. 3) Na hipótese dos autos, levando-se em linha de conta que a parte autora não negou o seu envolvimento com os meliantes com os quais foi preso e, ainda, que nada refere acerca de possíveis constrangimentos pessoais, mas sim de seus genitores, deduz-se que a mácula à sua imagem, não pode ser carregada à conduta da ré, a empresa jornalística, mas sim, ao seu próprio comportamento social. 4) Portanto, não havendo nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente, inexistente o dever de indenizar. 5) Provimento do recurso.

2009.005.00019 - **DES. CELSO FERREIRA FILHO** – j.
07/04/2009

- DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL

EMBARGOS INFRINGENTES. Contrato de Mútuo. Embargada que deixou de ostentar a qualidade de funcionária pública. Impossibilidade de se manterem as condições especiais destinadas aos servidores públicos, a quem já não ostenta tal qualidade. Inexistência de abusividade em qualquer cláusula do contrato. Prevalência do voto vencido, para julgar improcedente o pedido inicial. RECURSO PROVIDO.

2009.005.00021 - DES. **ELTON LEME** – j. 01/04/2009

- DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO. HIPÓTESE ELENCADE NO ARTIGO 535 DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. Há omissão no acórdão, tendo em conta que a sucumbência imposta na sentença nos presentes autos foi restabelecida in totum pelo acórdão embargado, ao ser dado provimento aos **embargos infringentes**. 2. Provimento parcial do recurso para integrar o acórdão embargado no sentido de restabelecer a sucumbência imposta na sentença.

2009.005.00068 - **DES. ELTON LEME** – j. 01/04/2009

- DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL

EMBARGOS INFRINGENTES. INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. ATRASO NO VOO. PERDA DA CONEXÃO. SUBSTITUIÇÃO DE CLASSE EXECUTIVA PELA CLASSE ECONÔMICA. DESCONFORTO, DESGASTE E AFLIÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Uma vez comprovada a falha na prestação do serviço de transporte aéreo internacional, diante da perda de conexão de voo por culpa da empresa e substituição compulsória da classe executiva para a classe econômica, que constitui situação constrangedora e desgastante do ponto de vista físico e emocional, especialmente de pessoa idosa, e ultrapassa em muito os limites do mero aborrecimento decorrente dos embates da vida cotidiana, justifica-se a imposição de indenização por dano moral, não se exigindo a prova do desconforto ou aflição. 2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 3. Provimento do recurso para restabelecer a sentença que condenou a companhia aérea ao pagamento de R\$ 6.000,00 a título de dano moral.

Fonte: site do TJERJ

(retornar ao sumário)

Julgado indicado

Acórdão

Encaminhamos ementa de acórdão selecionado, julgado na sessão do dia 15.04.2009 e publicado em 17.04.2009 (sexta-feira) no DJERJ..

2009.001.12069 - Relator: **Des. Elisabete Filizzola**, à unanimidade:

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1639, PARÁGRAFO 2º DO CÓDIGO CIVIL. EXISTÊNCIA DE EXECUÇÕES TRABALHISTAS E FISCAIS. INTERESSES DE TERCEIROS QUE DEVEM SER PRESERVADOS, NA FORMA DA LEI. Recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de alteração de regime de bens da comunhão universal para a separação total de bens. A existência de múltiplas execuções trabalhistas e fiscais, advindas de dívidas anteriores ao casamento é causa suficiente para o indeferimento da pretensão ante a possibilidade de lesionar direito de terceiros. Ademais, não demonstrado o alegado prejuízo para o cônjuge virago, uma vez que o artigo 1668, inciso III do Código Civil, exclui da comunhão universal as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de aprestos ou reverterem em proveito comum. Sentença que se mantém. RECURSO DESPROVIDO.

Segredo de Justiça

Fonte: 2ª Câmara Cível do TJERJ.

[\(retornar ao sumário\)](#)

Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo "email" sedif@tj.rj.gov.br.

Serviço de Difusão - SEDIF
Gestão do Conhecimento-DGCON
Av. Erasmo Braga, 115, 6º andar, sala 635 – Lâmina 1
Telefone: (21) 3133-2742

"Banco do Conhecimento do PJERJ: disseminando e compartilhando o saber organizacional"